

第9/2011號法律 Lei n.° 9/2011

殘疾津貼及免費衛生 護理服務的制度

Regime do Subsídio de Invalidez e dos Cuidados de Saúde Prestados em Regime de Gratuitidade

> 澳門特別行政區立法會 Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

第9/2011號法律 Lei n.° 9/2011

殘疾津貼及免費衛生 護理服務的制度

Regime do Subsídio de Invalidez e dos Cuidados de Saúde Prestados em Regime de Gratuitidade

在此刊載的資料僅供參考,如有差異, 以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de referência e, em caso de discrepância, prevalece a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º 9/2011

Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuitidade

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto e finalidade

- 1. A presente lei define o regime do subsídio de invalidez, adiante designado por subsídio, e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuitidade aos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, que sejam portadores da deficiência.
- 2. A atribuição do subsídio e a prestação dos cuidados de saúde em regime de gratuitidade visam manifestar a solidariedade da RAEM para com as pessoas portadoras de deficiência, a fim de garantir uma assistência adequada.

Artigo 2.º Competência

1. Cabe ao Instituto de Acção Social, adiante designada por IAS, o processamento do pedido e a atribuição do subsídio.

2. O IAS emite um cartão de registo de avaliação da deficiência, adiante designado por cartão de registo, aos residentes da RAEM portadores de deficiência com tipo e grau previstos em diploma próprio.

Artigo 3.º

Requisitos

- 1. Pode mediante requerimento ser atribuído o subsídio ao indivíduo que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- 1) Seja residente permanente da RAEM no ano em que o requerimento é apresentado;
- 2) Seja portador do cartão de registo definido em diploma próprio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. Considera-se preenchido o requisito referido na alínea 2) do número anterior, quando o interessado seja classificado na avaliação definida em diploma próprio como habilitado para atribuição do cartão de registo.

Artigo 4.º

Pedido

- 1. O interessado deve apresentar ao IAS o pedido de atribuição do subsídio.
- 2. O pedido de atribuição do subsídio pode também ser apresentado pelo representante legal do interessado.
- 3. Em caso de impedimento do interessado para a apresentação, por si próprio ou por representante legal, do

pedido, este pode ser apresentado pelo cônjuge, unido de facto ou qualquer um dos ascendentes ou descendentes em linha recta.

4. O IAS promove oficiosamente a atribuição do subsídio por razões humanitárias quando o interessado esteja impedido de requerer este subsídio e não disponha de quem o possa representar nos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Formalidades

- 1. Por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, são fixadas as formalidades a que obedece o pedido de atribuição do subsídio.
- 2. Desde que o interessado tenha apresentado junto do IAS o pedido de emissão de cartão de registo, pode o mesmo cumprir as formalidades do pedido do subsídio.
- 3. O IAS pode solicitar a colaboração da Direcção dos Serviços de Identificação no sentido de verificar se o interessado é residente permanente da RAEM.

Artigo 6.º

Das modalidades de subsídio e montante

- 1. O subsídio reveste-se de duas modalidades:
- 1) Subsídio de invalidez normal, a atribuir aos indivíduos avaliados como portadores da deficiência ligeira ou moderada;
- 2) Subsídio de invalidez especial, a atribuir aos indivíduos avaliados como portadores da deficiência grave ou profunda.

- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o tipo e grau de deficiência do interessado dependem dos resultados da avaliação definida em diploma próprio a que o interessado se submeteu.
- 3. Os montantes dos subsídios referidos no n.º 1 são determinados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvida a Comissão para os Assuntos de Reabilitação.
- 4. O subsídio recebido ao abrigo da presente lei não é considerado como rendimento para efeitos das disposições legais que tenham por base esse conceito quer para a criação de deveres quer para a concessão de direitos.

Artigo 7.º

Atribuição do subsídio

- 1. O subsídio tem periodicidade anual, sendo pago numa única prestação.
- 2. A manutenção do direito do beneficiário à atribuição do subsídio depende da realização anual de prova de vida.
- 3. O subsídio pode ser recebido por um dos representantes referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, mediante declaração por si assinada.
- 4. Quando o beneficiário for avaliado, nos termos do diploma próprio, como portador de dois ou mais tipos de deficiência e com graus diferentes, é atribuído o subsídio correspondente ao grau de deficiência mais grave.
- 5. Quando o tipo e grau de deficiência do beneficiário sofrer uma alteração, o montante do subsídio a atribuir no ano em que a mesma se verifique corresponde ao grau mais grave.

- 6. Ao beneficiário com idade inferior a quatro anos é atribuído o montante do subsídio correspondente ao subsídio de invalidez especial.
- 7. Os beneficiários auferem o subsídio a partir do ano em que sejam classificados como habilitados para atribuição do cartão de registo, incluindo o subsídio referente ao ano em que o pedido é apresentado.

Artigo 8.º

Prova de vida

- 1. Por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, são fixados o período de atribuição do subsídio e as regras para a realização da prova de vida.
- 2. O IAS pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, adoptar providências, nos termos legais em vigor, para confirmar se o beneficiário se encontra vivo.

Artigo 9.º Suspensão

A falta da prova de vida referida no artigo anterior tem como consequência a suspensão do pagamento do subsídio, até à data em que essa prova seja realizada.

Artigo 10.º Prescrição

A atribuição anual do subsídio prescreve no prazo de um ano contado a partir de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que era devido.

Artigo 11.º

Cessação

- 1. A atribuição do subsídio cessa em caso de morte do beneficiário ou caducidade do cartão de registo.
- 2. O disposto no número anterior não afecta a atribuição do subsídio no ano em que ocorra a morte do beneficiário ou a caducidade do cartão de registo.
- 3. O representante legal do beneficiário, o seu cônjuge ou unido de facto, qualquer um dos ascendentes ou descendentes que coabitem com o beneficiário, as pessoas nomeadas para receber o subsídio ou a instituição que o tenha tido a seu cargo, devem comunicar ao IAS a sua morte com a brevidade possível.
- 4. A comunicação por qualquer pessoa ao IAS sobre a morte do beneficiário dispensa a obrigação das pessoas referidas no número anterior.
- 5. A falta de comunicação da morte do beneficiário que implique o pagamento indevido do subsídio importa a reposição das quantias indevidamente recebidas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
- 6. Quando, após a cessação da atribuição do subsídio, o interessado volte a preencher os requisitos para a sua atribuição, deve ser formulado um novo pedido nos termos da presente lei.

Artigo 12.º

Dispensa de formalidades

No caso de substituição ou renovação do cartão de registo, e para efeitos de atribuição do subsídio, o beneficiário fica dispensado de proceder a quaisquer formalidades.

Artigo 13.º

Acesso gratuito aos cuidados de saúde

- 1. Os indivíduos que reúnam os requisitos para a atribuição do subsídio têm acesso gratuito aos cuidados de saúde prestados em instituições públicas de saúde.
- 2. O direito de acesso gratuito aos cuidados de saúde é comprovado mediante a apresentação pelo interessado do seu cartão de registo.
- 3. Os cuidados de saúde, prestados em regime de gratuitidade, são assegurados pelos Serviços de Saúde, adiante designados por SS.

Artigo 14.º

Tratamento de dados pessoais

- 1. A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao pedido de subsídio e aos cuidados de saúde em regime de gratuitidade, o IAS e os SS podem, nos termos da Lei n.º 8/2005, apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas possuidoras de dados relevantes para os efeitos da presente lei.
- 2. Os elementos e dados registados no processo e na base de dados podem ser utilizados para fins estatísticos e de estudos, nos termos da Lei n.º 8/2005.

Artigo 15.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição do subsídio são suportados pelo orçamento privativo do IAS.

Artigo 16.º

Regime transitório

- 1. Ao interessado que apresente até ao 31 de Dezembro de 2011 um pedido de atribuição do subsídio, no caso desse pedido vir a ser deferido, podem ser atribuídas uma ou duas prestações extraordinárias relativas aos anos de 2009 e 2010, desde que tenha preenchido, respectivamente, num daqueles anos ou em ambos, os seguintes requisitos cumulativos:
 - 1) Tenha sido portador de deficiência;
 - 2) Tenha sido residente permanente da RAEM.
- 2. A deficiência referida na alínea 1) do número anterior deve ser comprovada mediante a apresentação dos meios de prova adequados para o efeito.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Agosto de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va.

Assinada em 19 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

書名:第9/2011號法律 - 殘疾津貼及免費衛生護理服務的制度

組織及出版:澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝:印務局

封面設計:印務局

印刷量:600本

二零一五年八月

ISBN 978-99937-43-96-5

Título: Lei n.º 9/2011 – Regime do Subsídio de Invalidez e dos Cuidados de

Saúde Prestados em Regime de Gratuitidade

Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM Composição, impressão e acabamento: Imprensa Oficial

Concepção de capa: Imprensa Oficial

Tiragem: 600 exemplares

Agosto de 2015

ISBN 978-99937-43-96-5

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753 電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 http://www.al.gov.mo